



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000922/2007-52
Recurso nº 266.832 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.694 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente EMBRAPS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória sujeita à multa estabelecida em lei, a empresa cedente de mão de obra deixar de destacar nas notas fiscais/fatura de serviços emitidas contra a tomadora de serviços, o valor da retenção da contribuição referente aos 11% incidentes sobre os totais destas notas fiscais/faturas prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Processo nº 15983.000922/2007-52
Acórdão n.º **2402-001.694**

S2-C4T2
Fl. 56

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 31, § 1º da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998 c/c o art. 219, § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa cedente de mão-de-obra deixar de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 04/06), a auditoria fiscal verificou que havia divergência entre o valor do Vale Transporte destacado nas Notas Fiscais de Serviço para dedução da base de cálculo objeto da retenção prevista na Lei 9.711/98 e as importâncias constantes nas contas 460.022-3 — Vale Transporte e 4.2.01.01.011 — Vale Transporte.

Foi solicitado à empresa, por meio de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos específico que esclarecesse a questão, uma vez que os valores líquidos contabilizados eram bem superiores aos valores líquidos das Folhas de Pagamento apresentadas.

Também foram solicitados esclarecimentos a respeito da divergência apurada entre o valor do Vale Transporte destacado nas Notas Fiscais de Serviço para dedução da base de cálculo objeto da retenção prevista na Lei 9.711/98 e as importâncias constantes nas contas 460.022-3 — Vale Transporte e 4.2.01.01.011 — Vale Transporte.

Com essa última irregularidade apurada (Vale Transporte em valor bem superior nas Notas Fiscais de Serviço que o contabilizado) foi possível à auditoria fiscal obter a confirmação que as evidências já apontavam pela diferença do valor líquido da FP na Contabilidade, ou seja, parte do Vale Transporte é pago em dinheiro, mas não consta no histórico da contabilidade na conta Salários, como pagamento a título de Vale Transporte bem como não consta na Folha de Pagamento como proventos. Portanto, as contas relativas a Vale-Transporte supracitadas não incorporam o Vale-Transporte pago em dinheiro (em desacordo com a Lei 7.418/85).

Quanto às importâncias constantes das Notas Fiscais de Serviço, que foram objeto de dedução da base de cálculo da Retenção e que não conferem com nenhum documento apresentado, foi esclarecido pela empresa que é apurada uma média para lançar nas NFS.

A auditoria fiscal salienta que a legislação não contempla tal possibilidade de "média", mesmo que tais importâncias fossem realmente originárias de Vale-Transporte pago em conformidade com a Lei 7.418/85.

No entanto, a maior parte de tais valores se referem a pagamento em dinheiro, que integram o salário de contribuição e jamais poderiam ser objeto de informação nas Notas Fiscais de Serviço para redução da base de cálculo.

A auditoria fiscal concluiu que o procedimento adotado, que impõe destaque da Retenção a menor, significa descumprimento da obrigação acessória e, portanto, constitui infração a Lei 8.212/1991, art. 31, parágrafo 1º, na redação dada pela Lei nº 9.711, de

20/11/1998, combinado com o art. 219, parágrafo 40, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

É informado que não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa, em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

A autuada foi intimada da autuação em 07/11/2007 e apresentou defesa (fls. 30/32) alegando que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, **DEVERÁ** reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida.

Dessa forma, conclui que a requerente não incorreu na infração apontada pela auditora fiscal, pois não é de sua competência reter o percentual de onze por cento e, sim, da empresa contratante dos serviços.

Pelo Acórdão nº 17-26.450 (fls. 39/42) a 9ª Turma da DRJ/São Paulo II (SP) considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 44/46), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A empresa alega tão somente que a obrigação de reter os 11% sobre o total da nota fiscal/fatura de serviços é da tomadora de serviços e não da cedente, no caso, a recorrente.

Percebe-se que a recorrente está equivocada quanto às obrigações.

De fato, a tomadora de serviços tem a obrigação de reter e recolher a contribuição, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, na sua redação atual, *in verbis*:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

Observa-se que a obrigação da tomadora de serviços não consubstancia em obrigação acessória, mas em obrigação principal.

Não obstante a existência da obrigação principal a cargo da tomadora como substituta tributária, a lei atribuiu à empresa cedente de mão de obra a obrigação acessória de efetuar o destaque da retenção nas notas fiscais/faturas de serviços emitidas contra a tomadora de serviços.

Conforme informado à recorrente, tal obrigação está prevista no art. 31, § 1º da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998 c/c o art. 219, § 4º do Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcritos:

Lei nº 8.212/1991

*§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, **que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços**, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (g.n.)*

Decreto nº 3.048/1999

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de

trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...)

§4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira